

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023

Assunto: **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Terraplabagem
Tiche LTDA - ME

ELO SERVICOS ELETRICOS E DE AUTOMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.114.246/0001-34, com sede na Av. Henrique Moscoso, 833, Sala 607, Centro, Vila Velha/ES, 29.100-021, representada neste ato por intermédio de seu sócio-administrador, Sr. Nagib Alvim Araujo Neto, inscrito no CPF sob o nº 082.680.387-40, vem, respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao recurso administrativo interposto pela empresa Terraplabagem Tiche LTDA - ME**, com fulcro no § 3º, do art. 109 da Lei 8.666/93:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, vez que a impugnante foi cientificada via e-mail na data de 06 de julho de 2023.

Assim, tem-se que o prazo final para interposição da presente impugnação é 13 de julho de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

Sem maiores delongas a empresa recorrente (Terraplabagem Tiche LTDA – ME) requer a inabilitação da empresa ora impugnante (**ELO SERVICOS ELETRICOS E DE AUTOMACAO LTDA**), aduzindo que a mesma não possui capital social necessário a participar do certame.

Ocorre que, a recorrente sequer indicou qual item do edital de chamamento a impugnante supostamente teria incorrido, isto por um motivo puro e simples, a citada condição não existe no referido edital.

Portanto, a recorrente inventou uma condição para a inabilitação da impugnante, deflagrando má-fé na interposição de recurso contra decisão desta Douta CPL, visto que, a litigância de má-fé se caracteriza pela oposição injustificada ao andamento do processo.

III – DO DIREITO

Precipuamente, cumpre esclarecer que o direito a impugnação do recurso administrativo interposto pela empresa Terraplabagem Tiche LTDA – ME contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Elo Serviços Elétricos e de Automoção LTDA, ora impugnante possui fulcro no § 3º, do art. 109 da Lei Geral de Licitações.

Ultrapassado este ponto, aduz o recorrente que a impugnante não possui capital social mínimo a participar do certame.

Ocorre que, tal condição não esta insculpida no edital de chamamento em referência, motivo pelo qual tal pretensão não merece prosperar.

Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, reitera a esta Douta Comissão que a licitação encontra-se alicerçada sobre os preceitos positivados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art 3º, Lei 8.666/93 – **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Neste diapasão, destaca-se que “a licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”, isto implica dizer que, somente as condições predefinidas no Edital de licitação servirão de baliza para habilitar ou inabilitar o licitante.

Assim a ausência de indicação pelo recorrente de suposto item do edital que a impugnante tenha infringido decorre pelo fato de que tal condição não existe no referido documento, tentando induzir a Comissão ao erro.

Ante o exposto, não merece prosperar o recurso administrativo contra decisão que habilitou a empresa Elo Serviços Elétricos e de Automação LTDA, visto não exigir qualquer condição no edital de licitação que limite a participação de licitante em função de seu capital social, estando a habilitação da impugnante em estrita observância aos princípios legais insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, em específico a da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como, perfeita consonância aos ditames doutrinário e jurisprudências como amplamente exposto.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o provimento da impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa Terraplabagem Tiche LTDA – ME, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Elo Serviços Elétricos e de Automação LTDA, em todos os seus termos, visto que observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

ELO SERVICOS ELETRICOS E DE AUTOMACAO LTDA

CNPJ 42.114.246/0001-34